



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342744-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes B. A. UNICÂMERAS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e BRUNO ALVES SILVA, é agravado VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2342744-63.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTES: B. A. UNICÂMERAS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS
LTDA e BRUNO ALVES SILVA

AGRAVADO: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

JUÍZA: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

Voto nº 976

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica e à pessoa natural. Inconformismo. Hipótese em que a alegada hipossuficiência financeira não restou comprovada. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC e Súmula 481 do STJ. Decisão mantida.

Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais. Decisão proferida nos autos de origem após deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Descabimento. Interposição de agravo de instrumento que impede a preclusão da decisão recorrida. Eficácia da decisão que venha a ser proferida, posteriormente à decisão hostilizada, que fica subordinada ao resultado do julgamento do agravo. Indeferida a justiça gratuita no presente recurso, deve ser oportunizado à agravante o recolhimento das custas iniciais no juízo de origem. Precedente. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 990/992 dos autos dos *embargos do devedor*¹ opostos por B. A. UNICÂMERAS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e BRUNO ALVES SILVA à execução de título extrajudicial que lhes foi ajuizada por VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes comprovem o recolhimento das custas judiciais.

Recorrem os embargantes sustentando sua hipossuficiência, referindo que não há nos autos elementos que evidenciem

¹ R\$ 818.155,64 em agosto de 2024.

a falta de pressupostos legais à concessão da gratuidade. Mencionam, quanto à pessoa jurídica, que apresentaram *“declaração de faturamento anual, lista de processos nos quais ele figura no polo passivo, bem como, extrato de protestos que somam a quantia de mais de 1 (milhão de reais)”* e, quanto à pessoa natural, *“declaração de imposto de renda e extratos bancários”*, que demonstram a escassez de recursos. Pedem o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo, determinada a juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 44/45), sem oposição ao julgamento virtual.

Documentos apresentados pelos agravantes (fls. 48/488).

Dispensada a contraminuta, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não merece provimento.

O pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 990/992 dos autos de origem):

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

A documentação acostada nos autos pela empresa Unicameras não é suficiente para se concluir que a requerida se encontra nas situações previstas em lei para a concessão do benefício da gratuidade. Outrossim, o embargante Bruno Alves da Silva não cuidou de juntar nenhuma documentação representativa da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Além disso, importante frisar que estes autos de embargos foram opostos à execução de título extrajudicial que conforme constam dos autos de origem diz respeito à negócio jurídico, através de duplicatas no valor de R\$751.071,64 relativo a compra de eletrônicos (fls. 726; 743/747 e 756/989).

A disponibilidade de recursos que surge do negócio jurídico em questão refuta as simples alegações dos embargantes de que não possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

É importante ressaltar que não é plausível que a parte credora tenha celebrado um contrato com alguém que não possui capacidade financeira nem mesmo para cobrir as custas e despesas do processo relacionado à contratação.

Além disso, é relevante observar que a realização de um negócio jurídico de grande valor é incompatível com a solicitação do benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE os embargantes para que providencie a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.”.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil:
“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, de acordo com a Súmula 481 do STJ que:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Dessa maneira, não é possível presumir a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, a qual precisa ser cabalmente demonstrada, cabendo ao interessado o ônus de fazê-lo, independentemente de provocação do Juízo.

Na hipótese em exame, oportunizada por esta relatoria a complementação da documentação para apreciação do pedido (extrato atualizado da JUCESP; cópias das três últimas declarações de imposto de renda; extratos de todas as contas bancárias dos últimos três meses), a empresa agravante não apresentou todos os documentos solicitados, limitando-se a trazer o extrato da JUCESP (fls. 460/461) e a repetir a documentação já apresentada nos autos de origem (fls. 31/439, 442 da origem): declaração de IR ano base 2023 e extrato de uma única conta da empresa, praticamente sem movimentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, e como os documentos juntados não revelam impossibilidade para o custeio das despesas processuais (em sentido contrário, demonstram o porte e a atividade da empresa, dissonantes do módico capital social de R\$10.000,00, nunca atualizado perante a JUCESP), não se vislumbra, apesar das noticiadas dificuldades financeiras, a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que afasta a concessão da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Indeferimento do benefício – Insurgência da autora – Descabimento - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais – Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142714-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – REFORMA DA DECISÃO – DESCABIMENTO. A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade financeira para o custeio das despesas processuais, conforme a súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O déficit indicado no balanço financeiro é insuficiente para a comprovação dos pressupostos para o deferimento do benefício, tendo em vista a existência de patrimônio ativo considerável. A admissibilidade do diferimento das custas depende da existência de uma das hipóteses do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, cujo rol é taxativo. Outrossim, o diferimento depende da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - Al: 2110438-98.2019.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 12/07/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2019).

No que concerne à pessoa física, o recurso também não comporta provimento.

O art. 99, §3º do CPC estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Ocorre que, diante da decisão desta relatoria que determinou a juntada de documentos complementares [comprovante de seus ganhos declarados, dos últimos três meses; declarações de imposto de renda dos anos 2022 e 2023 (anos calendário 2021 e 2022); as três últimas faturas de seu(s) cartão(ões) de crédito e extratos de todas as contas bancárias em seu nome, também dos últimos três meses], o agravante Bruno limitou-se, também, a repetir a juntada da declaração de imposto de renda já apresentada na origem (fls. 454/462) e “print” de suposta conta bancária (fls. 478/479). Não foram trazidas as demais declarações de IRPF solicitadas e extratos bancários completos dos últimos três meses, nem foi apresentada qualquer justificativa para a ausência dos documentos. E das faturas de cartão de crédito apresentadas pelo agravante às fls. 463/476 (ainda que inadimplidas) verifica-se o elevado gasto, incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, não é possível o deferimento da benesse ao agravante, como se tem decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente

à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Por fim, consultando os autos de origem, verifica-se que foi proferida decisão determinando o cancelamento da distribuição (fls. 997), nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, em razão da falta do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, a decisão foi proferida após deferimento de efeito suspensivo neste agravo, de que foi feita a devida comunicação (fls. 995).

Prematuro, portanto, o cancelamento da distribuição, deve ser reconhecida, de ofício, a nulidade da decisão.

Nesse sentido, confira-se:

*Justiça gratuita – Embargos do devedor - Necessidade de a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo – Súmula 481 do STJ – Agravante que não apresentou qualquer documento que comprovasse a insuficiência financeira alegada – Taxa judiciária que corresponde a R\$ 728,84, nada indicando que o recolhimento de tal valor possa comprometer o desenvolvimento das atividades da agravante - Inviabilidade da concessão da justiça gratuita à agravante ou do diferimento das custas para final. Sentença – **Extinção do processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais – Descabimento – Oposição do agravo que impede a preclusão da decisão recorrida – Eficácia da decisão que venha a ser proferida, posteriormente à decisão hostilizada, que fica subordinada ao resultado do julgamento do agravo – Caso em que, tendo sido indeferida a justiça gratuita no presente recurso, cabe ser oportunizado à agravante o recolhimento das custas iniciais no juízo de origem - Agravo desprovido, com determinação.***

(...)

“Tendo sido indeferida a justiça gratuita no presente recurso, cabe ser oportunizado à agravante o recolhimento das custas iniciais no juízo “a quo”.

(...)

É nula, destarte, a sentença de extinção do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem análise de mérito (fl. 104 dos autos principais), devendo ter o feito regular prosseguimento, com a concessão de prazo para que a agravante efetue o recolhimento das custas iniciais, ante o indeferimento da gratuidade processual nesta sede (destaque nosso).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113170-18.2020.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020 – destaques nossos)

No mesmo sentido, ainda, em hipótese assemelhada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada. Renda mensal que ultrapassa o critério de renda familiar de até três salários mínimos, adotado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessitada a pessoa natural. DA ANULAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE. Douto Juízo a quo que prolatou sentença de extinção do processo antes de escoado o prazo para recolhimento das custas e interposição do presente agravo. Sentença anulada de ofício, devolvendo-se o prazo para que o agravante recolha as custas devidas. Decisão interlocutória agravada mantida. Recurso desprovido com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113152-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019 - destaques nossos)

Assim, por meu voto, nego provimento ao agravo e declaro nula a decisão que determinou o cancelamento da distribuição, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para os agravantes recolherem as custas iniciais.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora